



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

---

**PARECER**

---

**VETO Nº 103/2022. VETO TOTAL AO PLO 227/2021, DE AUTORIA DO VER. TARCÍSIO JARDIM, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GRUPO DE APOIO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - GAPS E SEUS FAMILIARES NO ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de veto total do PLO 227/2021, de autoria do Vereador Tarcísio Jardim, que dispõe sobre a criação do grupo de apoio aos profissionais de saúde - GAPS, e seus familiares no âmbito do Município de João Pessoa.

Após o trâmite normal do referido projeto na Casa Legislativa, inclusive, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que culminou na sua aprovação em plenário, o chefe do Executivo vetou o artigo 6º do PLO 941/2022.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A inconstitucionalidade de uma norma pode se dar tanto no aspecto formal (nas hipóteses em que a sua elaboração se dá sem a observância das exigências contidas no processo legislativo), como no aspecto material (nas hipóteses em que o sentido da norma viola princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de João Pessoa e no Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa).

A respeito da competência, o assunto é de interesse local, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Orgânica de João Pessoa, uma vez que trata sobre a prestação de serviço e seus requisitos dentro do município. Dessa forma não há que se falar em violação as regras de iniciativa do processo legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Todavia, no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, há vício formal.

O projeto de lei apresentado determina em seu art. 4 atribuições do Poder Executivo Municipal. Por isso mesmo, há ofensa ao artigo 30 da Lei Orgânica deste município, especificamente em inciso IV:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Esta violação pode ser observada em trechos do PLO em análise:

*Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei o que couber.*

Não obstante a nobre intenção do legislador municipal, o projeto de lei em questão, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município, bem como exige, prontamente, do Poder Executivo, uma reorganização administrativa para sua adequada aplicação, provocando, ainda, despesas ao Poder Executivo, não previstas no orçamento anual.

Não está em discussão a importância da medida, mas sim a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo.

Ou seja, trata-se de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, especialmente por criar novas atribuições a órgãos da Administração direta do Município e por refletir no orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual do Município, criando ou aumentando novas despesas sem o devido acompanhamento de estimativa do impacto financeiro (Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

Ante o exposto, resta comprovado a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, motivo pelo qual **mantém o VETO TOTAL do Executivo Municipal nº 103/2022.**



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**III - CONCLUSÃO**

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela manutenção do Veto do Executivo Municipal nº 103/2022 em relação ao Projeto de Lei nº 227/2021.

Logo, o **PARECER É PELA MANUTENÇÃO** ao **VETO TOTAL de nº 103/2022**, expedido pelo Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 227/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**THIAGO LUCENA**

Vereador - PRTB



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**I - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER É PELA MANUTENÇÃO** ao **VETO TOTAL de nº 103/2022**, expedido pelo Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 227/2021.

Salas das Comissões, 06 de outubro de 2022.

**Bosquinho**  
Presidente

**Tanilson Soares**  
Vice-Presidente

**Durval Ferreira**  
Membro

**Tarcísio Jardim**  
Membro

**Carlos Gustavo**  
Membro

**Bispo José Luiz**  
Membro

**Thiago Lucena**  
Membro